



DECISÃO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2021

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE QUÍMICA CLÍNICA

A Secretária Municipal de Saúde, Sílvia Regina Pereira Silva, nomeada pela Portaria 3.437/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4.735/2017, juntamente com Sanches Douglas Fernandes, bioquímico, matrícula 16.737, consideram e decidem o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observadas as considerações do órgão técnico, bem como a suspensão do feito pelo pregoeiro Luiz Gustavo Libânio Borges, entendem, deste modo, que a revogação do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, visto ser suficiente a fim de ensejar a revisão do processo licitatório em questão, especialmente no que tange à necessidade de adquirir reagentes de bioquímica de um mesmo fabricante para manter a padronização e a qualidade dos exames realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta toada, é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.



1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).

Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

- a) REVOGAR todo o procedimento licitatório referente PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 131/2021 em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- b) DETERMINAR a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Sanches Douglas Fernandes
Bioquímico
Mat.16.737